



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723496/2014-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.220 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2023
Recorrente SERVE - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIPJ. RETIFICADORA.

Uma vez que a DIPJ foi retificada pelo contribuinte dentro do prazo decadencial, a autoridade tributária possui o poder-dever de apreciar a DIPJ retificadora, momento no qual poderá intimar o contribuinte a apresentar as suas escriturações contábeis e fiscais e os documentos que a subsidiaram e que confirmam as informações retificadas.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

Considerando a teoria geral da prova, o ônus probatório é daquele que alega e, neste sentido, o ônus probatório recai sobre aquele que apurou e afirma possuir um direito creditório em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, art. 36 da Lei nº 9.784/1999, art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, constituindo-se a escrituração mantida com observância das disposições legais prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto condutor, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado,

retomando-se o rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 1201-006.219, de 21 de novembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.723497/2014-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O despacho decisório indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n.º 07171.19877.020712.1.2.03-0102, em razão de se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

O período de apuração do crédito é o exercício 2009, ano-calendário 2008.

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, *em síntese*, em razão da ausência de provas que sustentassem as alegações de fato da interessada, bem como que a DIPJ 2009 *retificada* não registrava a apuração de CSLL devida, entre janeiro a dezembro do ano referido e, nas palavras da autoridade julgadora *a quo*, essa declaração *foi substancialmente alterado na retificadora, mas sem que qualquer documento comprobatório das razões de fato para tanto fosse juntado aos autos pela interessada*.

Consoante o acórdão recorrido, a recorrente foi devidamente intimada do despacho decisório referente ao PER/DCOMP n.º 18087.89926.270809.1.3.03-2345, porém, *permitiu que o prazo de impugnação ou contestação transcorresse in albis, circunstância que levou ao arquivamento do processo, razão pela qual o colegiado de piso compreendeu pela definitividade da exigência correspondente na esfera administrativa, na forma do art. 21 do Decreto 70.235/72*.

(...) A consulta colacionada demonstra, de forma inequívoca, que a decisão relativa ao PER/DCOM 18087.89926.270809.1.3.03-2345 já examinou e negou

o direito creditório novamente tratado no presente processo. Ora, como a decisão referida não foi objeto de impugnação, verificou-se, ainda em 2011, a revelia, trazendo como consequência a definitividade da exigência correspondente na esfera administrativa, na forma do art. 21 do Decreto 70.235/72 (recepcionado como lei ordinário pela Constituição vigente).

(...) Em suma, é irreformável a decisão quando verificada a revelia e em tais circunstâncias a autoridade julgadora não pode acolher pedido em contrário, pois está fora de suas competências.

Irresignada com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual argumenta, *em síntese*, que apresentou a sua DIPJ retificadora demonstrando a existência do seu crédito diante da constatação de *saldo negativo de CSLL*.

Referida DIPJ retificadora fora transmitida, aceita, validada e processada, razão pela qual não pode ser simplesmente ignorada, pois, nas suas palavras, *conciliou os dados contábeis e o LALUR (anexos), impedindo a análise de créditos legítimos da recorrente, em razão de uma questão meramente formal ou de uma inconsistência do sistema*.

Desta forma, o crédito pleiteado, quando do despacho decisório referente ao PER/DCOMP n.º 18087.89926.270809.1.3.03-2345, o qual denegou o seu pedido, *o crédito pretendido ainda não havia sido constituído pela recorrente, o que somente veio a ser realizado a partir de 20 de junho de 2012, com a retificação da DIPJ*, razão pela qual aquele despacho decisório não teria o condão de anular o seu crédito requerido após a retificação da DIPJ.

Complementou o seu recurso voluntário afirmando que *efetou as alterações necessárias para demonstrar a existência do crédito, cuja utilização não poderia ser impedida*, e defende que, nas suas palavras, *tivesse a autoridade fiscal algum questionamento sobre os valores declarados na DIPJ retificadora, deveria ter notificado/intimado a recorrente para prestar esclarecimentos ou apresentar informações e/ou documentos*.

Em decisão exarada no bojo do processo judicial n.º 1097008-71.2023.4.01.3400 (Mandado de Segurança Cível), o juízo deferiu a liminar pleiteada pela recorrente para:

[...] determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, adote as providências necessárias ao julgamento dos Recursos Voluntários interpostos pela Impetrante, nos autos de n.ºs 10980.723497/2014-17 e 10980.723496/2014-64.

Os demais argumentos apresentados pela recorrente no recurso voluntário serão apresentados no decorrer do voto quando se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 18/07/2017 no seu domicílio tributário eletrônico (fls. 91). Por sua vez, de acordo com o “termo de solicitação de juntada” (fl. 92), o recurso voluntário foi apresentado no dia 15/08/2017.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art¹. 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

DO MÉRITO

Antes de adentrar na análise dos elementos fáticos apresentados a este colegiado, faz-se necessário dispor sobre a *atividade probatória* nos processos administrativos fiscais que versam sobre o *reconhecimento do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP decorrente de saldo negativo de IRPJ*.

O art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com a redação vigente à época dos fatos, estabelecia que o imposto devido apurado na forma do art. 2º (lucro real), deveria ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, e, com relação ao saldo apurado em 31 de dezembro, se negativo, estava assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Desta forma, a *restituição* pleiteada pela recorrente encontra guardada na legislação tributária.

O art. 9º, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, por sua vez, estabelece que a determinação do *lucro real* pelo contribuinte está *sujeita a verificação* pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua *escrituração*, na *escrituração* de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer *outro elemento de prova*, constituindo-se a *escrituração mantida com observância das disposições legais* prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e *comprovados por documentos hábeis*, segundo a sua natureza ou assim definidos em preceitos legais².

Entre as *disposições legais* a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, é possível citar o art³. 1.179 do Código Civil, o qual estabelece, dentre outros, que a *escrituração* do empresário e da sociedade empresária *deverá estar em correspondência com a documentação respectiva*.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Decreto-Lei nº 1.598/1977: Art 9º. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. §1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

³ Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

É possível observar dos parágrafos anteriores que é *imperativo* ao sujeito passivo que esse *comprove*, mediante documentação hábil e idônea, os fatos constantes das suas escriturações *contábil e fiscal*, dentre outros.

No entendimento deste relator, a escrituração *contábil e fiscal*, quando *desacompanhada da documentação que a subsidiou*, não possui *valor probante* e a *inversão do ônus da prova* a que se refere o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, somente é admissível nas situações para as quais o contribuinte apresentou a documentação, hábil e idônea, que subsidiou a sua escrituração contábil e fiscal, nos termos do § 1º de referido dispositivo legal.

Neste sentido são decisões recentes deste Tribunal Administrativo:

DESPESAS ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE. NECESSIDADE DE LASTRO EM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. FORÇA PROBANTE. A escrituração, mantida com observância da legislação comercial e fiscal, acompanhada da documentação que lhe deu suporte, faz prova a favor do contribuinte. Por outro lado, se o contribuinte deixa de apresentar a documentação hábil e idônea em que o registro contábil se assentou, fica o Fisco autorizado a desconsiderar a escrituração correlata. (Acórdão CARF nº 1301-006.469. Sessão de 20 de julho de 2023)

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, o que significa dizer, pois, que o sujeito passivo tem o ônus de comprovar a veracidade das suas alegações acerca da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo em relação ao direito da Autoridade fiscal de constituir e exigir o respectivo crédito tributário por meio do lançamento. (Acórdão CARF nº 1302-006.889. Sessão de 16 de agosto de 2023)

VALOR PROBANTE. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. NECESSIDADE A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF nº 1001-002.973. Sessão de 15 de junho de 2023)

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA Cabe ao sujeito passivo a demonstração da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. A retificação das Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) produzidas pelo próprio contribuinte, na hipótese de inconsistências, não lhe retira o ônus probante dos fatos que alega em seu favor, por meio das escriturações contábil e fiscal, lastreadas em documentação hábil e idônea. (Acórdão CARF nº 1001-002.875. Sessão de 09 de março de 2023)

Por fim, resta-nos identificar a quem cabe o *ônus probatório*.

Considerando a *teoria geral da prova*, o ônus é daquele que *alega* e, neste sentido, o *ônus probatório* recai sobre *aquele que afirma possuir um direito*

creditório em face da Fazenda Pública, razão pela qual recai sobre esse a *atribuição de demonstrar* o seu crédito pleiteado em sede de PER/DCOMP.

Referido entendimento também pode ser extraído da legislação tributária, em especial do art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972, o qual estabelece que a *impugnação* mencionará, entre outros, *as provas que possuir*, devendo essas, quando se tratar de *prova documental*, nos termos do § 4º de referido dispositivo legal, ser apresentada na impugnação, *precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*, salvo se demonstradas as exceções previstas nas suas alíneas.

No mesmo sentido, ao se debruçar sobre a Lei n.º 9.784/1999, em especial no seu art. 36, o qual dispõe que *Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei*, de observância neste contencioso em razão do art. 69 de referenciado diploma legislativo.

De igual modo, o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), de aplicação supletiva e subsidiária neste processo administrativo, permite identificar que cabe à recorrente o ônus de provar a *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, devidamente acompanhado de provas neste sentido.

Portanto, fica demonstrado que o *ônus probatório*, quanto aos motivos de *fato* e de *direito* em que se fundamenta o seu recurso voluntário, é da *recorrente*.

Superada essa breve exposição da legislação, passar-se-á a análise do litígio apresentado a este colegiado.

Consoante se observa dos autos, em especial do acórdão recorrido, a recorrente apresentou em 14/08/2009 o PER/DCOMP n.º 40063.28496.140809.1.3.02-5551, no qual pleiteava a *compensação* de débitos no valor de R\$ 489,53. Nessa oportunidade foi informado como tipo de crédito o seu *saldo negativo de IRPJ* no valor de R\$ 969.731,51 (fls. 81/82).

A recorrente foi informada em 06/10/2010 (fls. 83/84) que *não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo*. Nessa oportunidade foi solicitado que a sua DIPJ fosse retificada, ou apresentasse *PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo*.

Em 01/04/2011 (figura às fls. 81/82) foi lavrado o despacho decisório que denegou o PER/DCOMP n.º 40063.28496.140809.1.3.02-5551.

De acordo com a decisão recorrida, *“As telas anteriormente reproduzidas demonstram que a interessada, regularmente cientificada da decisão relativa ao PERD/COMP de n.º 40063.28496.140809.1.3.02-5551, permitiu que o prazo de impugnação ou contestação transcorresse in albis, circunstância que levou ao arquivamento do processo 10860.900102/2011-11 [...]”*.

A recorrente apresentou *impugnação* em 18 de agosto de 2011, consoante data apresentada na figura à fl. 84, esclarecendo que iria *compensar esses valores em aberto através de PER/DCOMP*, bem com como que se comprometia *diante dos fatos e pelo prazo de 60 (sessenta) dias a retificar todos os pedidos de compensação via PER/DCOMP retificadora afim de ajustar os períodos ora inconsistentes* (fl. 84).

Essa não *impugnou, tempestivamente*, o despacho decisório referente ao PER/DCOMP n.º 40063.28496.140809.1.3.02-5551; porém, apresentou, em 02/07/2012, PER/DCOMP (pedido de restituição) n.º 28215.62373.02072012.1.2.02-3450 indicando a mesma origem do crédito informado no PER/DCOMP n.º 40063.28496.140809.1.3.02-5551, o qual fora denegado anteriormente.

Diante destes fatos, a autoridade tributária julgadora compreendeu que:

19. As consultas colacionadas demonstram, de forma inequívoca, que a decisão relativa ao PER/DCOM 40063.28496.140809.1.3.02-5551 já examinou e negou o direito creditório novamente tratado no presente processo. Ora, como a decisão referida não foi objeto de *impugnação*, verificou-se, ainda em 2011, a revelia, trazendo como consequência a definitividade da exigência correspondente na esfera administrativa, na forma do art. 21 do Decreto 70.235/72 (recepcionado como lei ordinário pela Constituição vigente).

20. Em suma, é irreformável na via administrativa a decisão quando verificada a revelia e em tais circunstâncias a autoridade julgadora não pode acolher pedido em contrário, pois está fora de suas competências.

No entendimento de referida autoridade tributária:

23. Ainda que fosse possível a reforma e afastamento dos despachos decisórios de n.º 038679446 e 916018321, *não ocorreria o reconhecimento do direito creditório pela ausência de provas que sustentassem as alegações de fato da interessada*. (grifo nosso)

24. Compulsando-se a DIPJ 2009 retificadora contra seu original, verifica-se que a primeira DIPJ apresentada pela contribuinte, para o ano-calendário de 2008, em suas folhas 09 a 15, não registrava apuração de IRPJ mensal, entre janeiro a dezembro do ano referido, *algo que foi substancialmente alterado na retificadora, mas sem que qualquer documento comprobatório das razões de fato para tanto fosse juntado aos autos pela interessada*. (grifo nosso)

A recorrente argumenta, dentre outros, que a sua DIPJ original foi retificada dentro do período decadencial, que essa se encontraria *transmitida, aceita, validada e processada*, razão pela qual não poderia ser simplesmente ignorada, pois essa haveria conciliado os seus dados contábeis e o LALUR, os quais estariam anexo, e permitiriam a análise do seu direito creditório.

Esclarece que *o crédito pretendido ainda não havia sido constituído pela recorrente, o que somente veio a ser realizado a partir de 20 de junho de 2012, com a retificação da DIPJ, que efetuou as alterações necessárias para demonstrar a existência do crédito, cuja utilização não pode ser impedida, que o despacho decisório anterior, ocorreu antes da retificação da DIPJ e, portanto, não pode impedir a análise posterior, o que não ocorreu e é objeto do presente recurso*, razão pela qual *os motivos que levaram ao indeferimento do PER/DCOMP anterior, não podem ser utilizados para não analisar o*

PER/DCOMP posterior, apresentado com base na apuração de “Saldo Negativo de IRPJ” na DIPJ retificadora.

De acordo com a recorrente, ainda que a autoridade fiscal não tenha questionado a validade da DIPJ retificadora, pois, repita-se, após sua transmissão foi devidamente processada e não houve nenhuma dúvida sobre seu conteúdo (e se houvesse, deveria haver procedimento próprio), cumpre ressaltar que a retificação decorreu da conciliação das informações contábeis da recorrente, devidamente documentadas e com bases legítimas, decorrentes de seu LALUR, balancetes e demonstrações anexas, que COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS.

Encontra razão, *parcialmente*, a recorrente.

Uma vez que a DIPJ foi retificada *dentro do prazo decadencial*, a autoridade tributária teria o *poder-dever* de apreciar a nova DIPJ que fora apresentada.

Compreendeu o colegiado de primeira instância que o *litígio decorrente do reconhecimento do direito creditório* seria *matéria irreformável na via administrativa* em razão da revelia, por força do art. 21 do Decreto n.º 70.235/72.

De fato, constata-se dos autos, em especial do acórdão recorrido, que a recorrente foi devidamente cientificada, antes do despacho decisório a que se refere o PER/DCOMP n.º 40063.28496.140809.1.3.02-5551, que não haveria sido apurado saldo negativo em sua DIPJ, momento no qual foi devidamente orientada a retificar a sua DIPJ ou a apresentar PER/DCOMP retificador.

Ou seja, a recorrente estava ciente de que não havia saldo negativo em DIPJ.

É preciso observar que o presente litígio versa sobre *o reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2008* (exercício 2009 – DIPJ 2009).

O primeiro PER/DCOMP (40063.28496.140809.1.3.02-5551) foi transmitido em 14/08/2009. A ciência da intimação para que a recorrente retificasse a sua DIPJ ou apresentasse PER/DCOMP retificador ocorreu em 06/10/2010 (figura à fl. 84 – histórico de comunicações). O despacho decisório foi proferido em 01/04/2011 (última figura à fl. 81).

Ou seja, constata-se uma *inércia da recorrente* de aproximadamente 06 (seis) meses entre a data em que o despacho decisório foi proferido (01/04/2011) e a data de ciência da intimação que lhe fora encaminhada (06/10/2010), inércia essa que permaneceu após a ciência do despacho decisório, uma vez que *esse não foi impugnado tempestivamente*.

Em que pese a autoridade tributária julgadora de piso compreender que o litígio decorrente do reconhecimento do direito creditório encontrar-se-ia *irreformável*, em razão do art. 21 do Decreto n.º 70.235/72, esse poderia ser *ponderado*, em razão do *princípio da verdade material*, uma vez que a DIPJ da recorrente foi *devidamente retificada* e se encontra *aceita, validada e processada no prazo decadencial*.

Observa-se que a recorrente não apresentou *novo* pedido de compensação, mas sim um *pedido de restituição*, o qual se encontra esteado em uma DIPJ retificada dentro do prazo decadencial.

O colegiado de primeira instância não analisou o mérito do litígio que lhe foi submetido, pois se limitou a analisar *questão prejudicial*, a qual residiria no fato de o crédito indicado em *declaração de compensação* anterior não ter sido reconhecido e, neste sentido, compreendeu que haveria ocorrido *preclusão* já no despacho decisório que fora exarado em razão do PER/DCOMP nº 40063.28496.140809.1.3.02-5551.

Contudo, o colegiado de primeiro piso se *equivocou*, pois o presente litígio versa sobre *pedido de restituição*, não se tratando de uma *declaração de compensação*, razão pela qual compreende-se que não houve a *preclusão* suscitada na decisão recorrida.

Apreciando *os documentos carreados aos autos*, constata-se que a recorrente apresentou a sua DIPJ retificadora, o balancete de verificação, o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2008 e o balanço especial em 31/12/09 (fl. 504) e a demonstração especial dos resultados (fl. 505).

Os argumentos apresentados pela recorrente, bem como os documentos que foram carreados, não foram apreciados pela unidade de origem, bem como pelo colegiado de primeiro grau.

Ao se debruçar sobre o balancete de verificação e a DIPJ, constata-se que os valores informados à título de *imposto de renda a pagar* na ficha 11 da DIPJ, na qual se apurava o *imposto de renda mensal por Estimativa*, encontram-se iguais aos valores apresentados no *balancete de verificação*, em especial na conta contábil nº 1.01.02.36.05.006, denominada de *IRPJ-Estimativas Recolhidas Exerc.*

Mês	DIPJ (fl.)	Balancete de Verificação (fl.)
Janeiro	114	142
Fevereiro	114	173
Março	114	204
Abril	115	234
Mai	115	264
Junho	115	296

Em que pese a recorrente não ter esclarecido tal fato *com clareza solar* no seu recurso voluntário, é possível *concluir* que o *direito creditório* da recorrente é decorrente de *saldo negativo de IRPJ* em razão de *estimativas recolhidas no exercício* e, portanto, tal fato poderá ser confirmado pela autoridade tributária na unidade de origem, a qual deverá *confirmar* o direito creditório requerido, com base no exame de livros e documentos da escrituração contábil e/ou fiscal,

nos termos do art.⁴. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, cabendo à recorrente *demonstrar e comprovar* a existência desse direito.

Diante do exposto, voto por dar PARCIAL provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. A nova apreciação deverá superar a preclusão antes apontada e considerar os documentos juntados aos autos no curso do processo.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

⁴ Decreto-Lei n.º 1.598/1977: Art 9º. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. §1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.